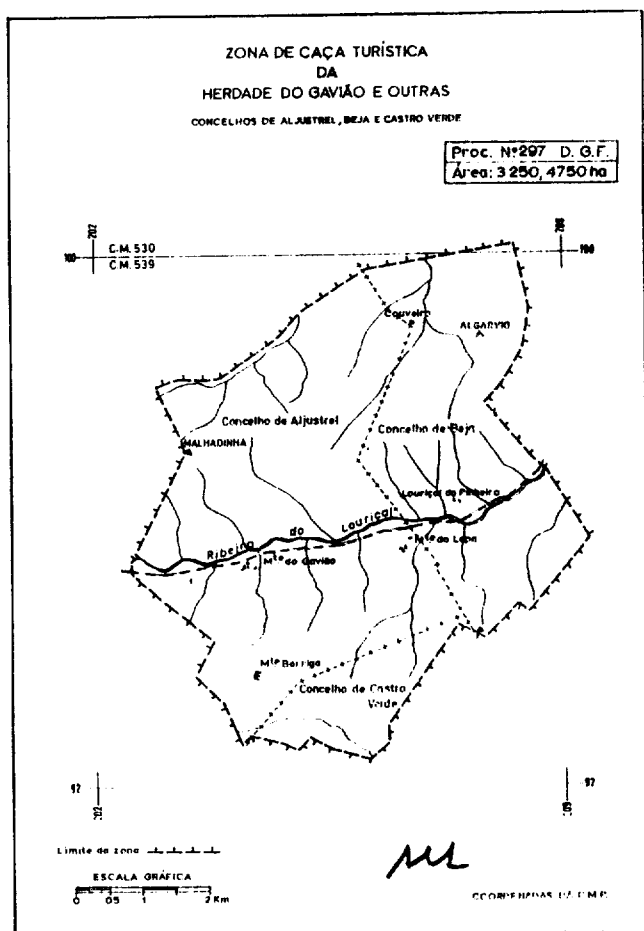




**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 249/90

da 1 de Agosto

Considerando que importa assegurar, por forma cada vez mais eficaz, a aplicação das normas, nacionais e internacionais, relativas ao exercício da actividade marítima, à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à protecção do meio ambiente marítimo;

Verificando-se a necessidade de que todas as embarcações que frequentam águas e portos nacionais obedçam às regras das convenções internacionais sobre segurança marítima, prevenção da poluição e bem-estar a bordo, nomeadamente as embarcações de recreio e, em especial, aquelas que pela sua concepção possam atingir velocidades muito para além das que são praticadas pelas embarcações em geral;

Havendo que defender a prática do recreio das embarcações de menor porte, que pode ser afectada pela actividade de embarcações que se deslocuem a altas velocidades, importa assegurar que a actividade destas embarcações que começam a demandar com cada vez maior frequência as nossas águas e portos seja submetida a um controlo eficaz por forma a evitar os peri-

gos decorrentes da sua utilização, não só para as suas próprias tripulações e utentes, mas também para terceiros;

Tendo, ainda, em conta que as embarcações de concepção especial, capazes de atingir altas velocidades, podem, pelas suas características, incitar à prática de actividades ilícitas, pretende-se que o presente diploma contribua igualmente para a eficácia da prevenção de infracções, com observância das convenções internacionais e demais legislação aplicável:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do presente diploma consideram-se embarcações de alta velocidade (EAV) as embarcações de concepção especial que, além de possuírem sustentação dinâmica nos termos definidos na Resolução A 373 (X) da Organização Marítima Internacional (OMI), sejam capazes de desenvolver as seguintes potências efectivas:

- a) Mais de 150 H. P., no caso de embarcações de menos de 5 m de comprimento de fora a fora;
- b) Mais de 330 H. P., no caso de embarcações de mais de 5 m e menos de 9 m de comprimento de fora a fora;
- c) Potência efectiva em H. P. superior à resultante da aplicação da fórmula $70 \times E - 300$, sendo E o comprimento de fora a fora, no caso de embarcações de mais de 9 m de comprimento de fora a fora.

2 — São, igualmente consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso-potência efectiva, se diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam susceptíveis de representar um perigo para a navegação.

Art. 2.º As EAV devem ter licença de estação válida para operarem e equipamentos que permitam comunicar com as autoridades marítimas, portuárias, aduaneiras e de pilotagem.

Art. 3.º As EAV nacionais devem ter inscrito, de forma bem visível, nas obras mortas junto à ponte de navegação, e de modo que não seja susceptível de confusão com as inscrições usadas pelas embarcações do Estado, o seu indicativo de chamada em letras de cor fosforescente sobre fundo negro, e de altura não inferior a 30 cm.

Art. 4.º As EAV nacionais devem estar munidas de certificado de lotação mínima, a atribuir, mediante requerimento, pela Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos (DGNTM), e de rol de tripulação.

Art. 5.º — 1 — As EAV estão obrigadas a desembarço nos termos da respectiva legislação, sendo ainda obrigadas a:

- a) Atracar no lugar que lhes for determinado pelo capitão do porto, ouvidas as autoridades portuárias e alfandegárias;
- b) Solicitar ao capitão do porto autorização de saída do porto com, pelo menos, duas horas de antecedência;
- c) Informar o capitão do porto da hora prevista de chegada com, pelo menos, duas horas de antecedência;

- d) Apresentar ao capitão do porto comunicação de chegada no prazo máximo de uma hora após a atracação.

2 — O pedido de saída e a comunicação de chegada são efectuados por escrito e entregues na capitania do porto, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Título de propriedade;
- b) Rol de tripulação e lista de passageiros;
- c) Certificados de navegabilidade e de meios de salvação ou equivalente e de lotação mínima;
- d) Licença de estação e certificados previstos no Regulamento de Radiocomunicações.

Art. 6.º — 1 — Salvo autorização expressa, por escrito, do capitão do porto, as EAV têm de:

- a) Estar atracadas ao cais durante o período compreendido entre as 21 horas e as 7 horas;
- b) Navegar dentro do limite de 10 milhas de costa.

2 — As EAV não podem:

- a) Ser objecto de quaisquer modificações técnicas, seja de estrutura, seja de motor, sem a aprovação da DGNTM;
- b) Transportar mais combustível do que o permitido pela capacidade dos seus depósitos, aprovada pela autoridade marítima.

Art. 7.º — O capitão do porto, por forma a garantir a segurança do tráfego marítimo, pode, sempre que necessário, fixar para as EAV:

- a) Limites máximos de velocidade, podendo estes variar em função das zonas nas quais se efectua a navegação;
- b) O itinerário pelo qual transitarão em águas da sua jurisdição.

Art. 8.º — 1 — As EAV estrangeiras em território nacional estão sujeitas às obrigações constantes dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º

2 — Os proprietários de EAV estrangeiras, ou os seus representantes, que permaneçam ou pretendam permanecer mais de 20 dias em cada ano civil em portos ou águas nacionais devem solicitá-lo, antes de terminado aquele prazo, ao director-geral das Alfândegas, mediante requerimento a entregar na capitania do porto acompanhado dos documentos de bordo e do parecer do capitão do porto.

3 — Conjuntamente com o parecer referido no número anterior, deve o capitão do porto designar a identificação própria que tiver sido atribuída, a qual será inscrita na embarcação de acordo com o disposto no artigo 3.º, sem o que não pode permanecer em portos ou águas nacionais.

4 — A Direcção-Geral de Marinha mantém um registo actualizado da permanência de EVA estrangeiras em território nacional.

Art. 9.º — 1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 100 000\$ e máxima de 500 000\$:

- a) A inobservância do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º, n.º 2;

- b) A inobservância dos limites máximos de velocidade e do itinerário, fixados pelo capitão do porto nos termos do artigo 7.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — O montante máximo previsto no n.º 1 eleva-se a 6 000 000\$ quando a coima seja aplicada a pessoas colectivas.

Art. 10.º — 1 — As EAV, quando na posse de terceiros, a qualquer título, estão igualmente sujeitas ao cumprimento do disposto no presente diploma, pena de incorrerem nas sanções no mesmo previstas.

2 — A capitania respectiva deve ser sempre informada, previamente e por escrito, de qualquer cedência ou empréstimo de uma EAV.

Art. 11.º — 1 — A fiscalização das actividades das EAV compete aos órgãos e serviços competentes dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça.

2 — Os órgãos e serviços previstos no número anterior quando, no exercício das suas funções de fiscalização, detectarem situações indiciadoras da prática de contra-ordenações previstas neste diploma procedem à apreensão cautelar da embarcação, quando a ela houver lugar, e elaboram o respectivo auto de notícia, que devem remeter às entidades competentes para a investigação e instrução, referidas no artigo seguinte.

Art. 12.º — 1 — A investigação e instrução dos processos por contra-ordenação, bem como a aplicação de coimas, compete:

- a) Ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorrer a infracção, ou ao do porto de registo da embarcação, ou ao do primeiro em que esta entrar, consoante o que tiver elaborado ou recebido o auto de notícia;
- b) Às entidades previstas no artigo 60.º do Regime Jurídico das Infracções Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, tratando-se de contra-ordenação por excesso de permanência, nos termos do artigo 8.º, n.º 2.

2 — Havendo cumulação de contra-ordenações previstas neste diploma e no Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, são competentes para o processamento e aplicação das respectivas coimas as entidades previstas naquele último diploma legal.

Art. 13.º O disposto no presente diploma não se aplica às embarcações do Estado.

Art. 14.º As EAV abrangidas pelo presente diploma devem regularizar a sua situação no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 15.º — 1 — É aditado ao Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, o artigo 19.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-A

Embarcações de alta velocidade

De acordo com legislação específica, as embarcações nacionais podem ser classificadas como embarcações de alta velocidade, independentemente das actividades a que se destinam.

2 — O artigo 108.º do Regulamento Geral das Capitâneas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 108.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — À excepção das embarcações do Estado, qualquer embarcação de alta velocidade deve usar adicionalmente as iniciais indicativas EAV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES.**

Referendado em 17 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e conforme despachos ministeriais de autorização constantes do respectivo processo:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
05	04	02				08 – Ministério da Justiça Segurança, prevenção, combate à delinquência e à criminalidade Gabinete de Planeamento e de Coordenação e Combate à Droga Centro de Estudos da Profilaxia da Droga Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros - 8 811 Pessoal além dos quadros - 100 Pessoal em regime de tarefa ou de avença - 100 Pessoal aguardando aposentação - 100 Pessoal em qualquer outra situação - 478 Subsídio de refeição - 916 Subsídios de férias e de Natal - 2 400 Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias - 50 Ajudas de custo - 200 Outros abonos em numerário ou espécie - 75 Segurança Social: Abono de família - 121 Prestações complementares - 38 Contribuições para a Segurança Social - 150 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria - 75 Material de cultura - 75 Outros bens duradouros - 50		